



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 0000442-16.2016.815.0000.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

ORIGEM: Corregedoria-Geral de Justiça.

RECORRENTE: Ana Maria Ferreira Lobo.

ADVOGADO: Diogo Flávio Lyra Batista (OAB/PB n.º 12.589).

**EMENTA: RECURSO INOMINADO.** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA ATUANTE NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ACUSAÇÃO DE FAVORECIMENTO DE APENADO NO QUE DIZ RESPEITO AO CUMPRIMENTO DE PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RELACIONAMENTO AFETIVO EXISTENTE ENTRE AMBOS. CONDENAÇÃO À PENA DE SUSPENSÃO POR SESSENTA DIAS IMPOSTA PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO ADSTRITO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PELA DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 119, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 58/2003. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Nos termos do art. 40 da Resolução TJPB n.º 24/2012, que dispõe sobre o procedimento administrativo disciplinar a que se submetem os servidores do Poder Judiciário Estadual, “o recurso contra decisão que impuser pena disciplinar deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão”, e não da juntada aos autos do correspondente mandado de intimação.

2. Interposto o recurso fora do prazo, ainda que limitado ao pedido de substituição da pena de suspensão pela multa de que trata o art. 119, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, torna-se imperativo o seu não conhecimento.

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o Recurso Inominado interposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar tombado sob o n.º 0000442-16.2016.815.0000 (2014.0272-6), em que figuram como Recorrente Ana Maria Ferreira Lobo e como Recorrido o Exm.º Corregedor-Geral da Justiça.

**ACORDAM** os Membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em não conhecer do Recurso.**

**VOTO.**

**Ana Maria Ferreira Lobo**, servidora atuante no primeiro grau de jurisdição, interpôs **Recurso Inominado** contra a Decisão prolatada pelo Exm.º Corregedor-Geral da Justiça, f. 462/466, que lhe impôs uma pena de suspensão de sessenta dias

ao cabo de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor para apuração da acusação de favorecimento cartorário de apenado em cumprimento de prestação de serviços à comunidade, com quem mantinha relacionamento afetivo.

Em suas razões recursais, f. 476/477-v, a Recorrente limitou-se a requerer a reforma da Decisão tão somente para que seja substituída a pena de suspensão pela multa de que trata o art. 119, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, alegando que essa medida se alinha aos princípios da eficiência e da razoabilidade, uma vez que evita o desfalque da equipe do cartório em que trabalha sem frustrar o caráter retributivo da pena administrativa, atendendo tanto ao seu interesse pessoal quanto ao interesse público.

Essa manifestação foi apresentada em forma de petição avulsa perante o Exm.º Corregedor-Geral da Justiça, que, aplicando o princípio da fungibilidade, recebeu o petitório como Recurso Inominado, submetendo-o à análise deste Conselho, nos termos do art. 40, I, da Resolução TJPB n.º 24/2012.

### **É o Relatório.**

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Ana Maria Ferreira Lobo, Técnica Judiciária em exercício na 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, tendo por objeto a acusação de favorecimento de um apenado condenado à pena de prestação de serviços à comunidade, com quem mantinha um relacionamento afetivo.

De acordo com a Portaria de Instauração, f. 02, a servidora teria confeccionado um documento denominado “Termo de Comparecimento”, por meio do qual encaminhou o apenado para cumprir a pena em uma associação não cadastrada para este fim, sem a ciência do Juiz titular da Vara, por ela escolhida com o objetivo de evitar a prestação concreta de serviços pelo referido condenado.

Concluída a instrução, a servidora foi condenada pelo Exm.º Corregedor-Geral da Justiça à pena de sessenta dias de suspensão, f. 462/466.

Após ser intimada dessa Decisão, a servidora apresentou uma Petição avulsa, encaminhada ao Exm.º Corregedor-Geral da Justiça, f. 476/477-v, requerendo a substituição da pena de suspensão pela de multa.

Para um melhor esclarecimento, colaciono o dispositivo da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003 que trata do instituto:

Art. 119. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

[...]

§2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária por dia de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Analisando o petítório apresentado pela servidora, o Exm.º Corregedor-Geral prolatou a seguinte Decisão, f. 478:

“Com a devida vênia, não há como atender ao pleito defensivo, pois, lhe falta previsão legal. Todavia, tendo em vista o princípio da fungibilidade, hei de conhecê-lo como recurso administrativo.

Assim, encontrando-se presentes os requisitos previstos nos artigos 40 e 41 da Resolução n.º 24/2012 do Tribunal de Justiça da Paraíba, recebo o Recurso Administrativo de fls. 476/477v, em ambos os efeitos.

Remetam-se os autos ao Conselho da Magistratura para as providências cabíveis”.

Como bem anotado pelo Exm.º Corregedor-Geral da Justiça, a Resolução TJPB n.º 24/2012, que regulamenta o processo administrativo disciplinar a que se submetem os servidores deste Poder, não prevê a figura do pedido de reconsideração ou qualquer outra que devolva à própria autoridade prolatora o conhecimento de irrisignação contra a sanção por ela imposta.

A única via recursal prevista foi o recurso hierárquico, nos seguintes termos:

Art. 40. O recurso contra decisão que impuser pena disciplinar deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão, perante:

I – o Conselho da Magistratura, no caso de decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça;

II – o Tribunal Pleno, quando se tratar de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Portanto, antecipando-me a eventuais dúvidas, esclareço que a providência adotada por Sua Excelência, no sentido de receber a Petição avulsa como Recurso Inominado, está tecnicamente perfeita, tendo em vista que a eventual substituição da pena de suspensão pela multa é matéria a ser tratada na própria decisão condenatória, de sorte que, não implementada pela autoridade competente no momento de sua prolação, essa pretendida modificação somente pode ser operada pela via recursal prevista pela citada Resolução.

Ante o expendido, a Petição será analisada como Recurso Inominado, nos termos da Decisão de f. 478.

O art. 40 da Resolução TJPB n.º 24/2012 preceitua que o prazo para interposição desse recurso é de dez dias, contados da ciência da decisão pelo interessado (e não da juntada aos autos do correspondente mandado de intimação, como ocorre no processo civil).

Tanto a servidora quanto o advogado por ela constituído foram intimados da Decisão, por meio de Oficial de Justiça, em 16 de março de 2015, f. 472/475.

O prazo decencial para apresentação de irrisignação recursal escoou em 26

de março de 2015, uma quinta-feira.

A Petição recebida como Recurso Inominado foi protocolizada somente em 30 de março de 2015, f. 476, portanto, extemporaneamente.

Posto isso, **não conheço do Recurso.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária deste Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de agosto de 2016, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva, José Ricardo Porto (Vice-Presidente) e Leandro dos Santos. Impedido o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor Geral de Justiça). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça, em substituição ao Exmo. Sr. Dr. Bertran de Araújo Asfora, Procurador Geral de Justiça.

Gabinete no TJPB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator